



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600428-60 – CLASSE 120 (PJE) – PETROLINA – PERNAMBUCO

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DOMINGOS SALVIO COELHO DE ALENCAR
ADVOGADOS : JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO FILHO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

1. A teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/2015, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.
2. As sanções de inelegibilidade e de perda de diploma impostas ou mantidas por tribunal regional eleitoral produzem seus efeitos apenas a partir da publicação do aresto proferido em embargos. Precedentes.
3. No caso, em juízo perfunctório, o mandamus revela plausibilidade jurídica, porquanto é incontroverso que há, na origem, embargos de declaração pendentes de julgamento, com pedido de efeitos modificativos, o que demonstra não se ter esgotado o exame do recurso de natureza ordinária interposto.
4. Liminar deferida para manter Domingos Sálvio Coelho de Alencar no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido pelo TRE/PE nos aclaratórios opostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Domingos Sálvio Coelho de Alencar contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, que, em aresto conjunto na AIME 1-54 e na AIJE 443-65, manteve cassado o seu diploma de Vereador do Município de Petrolina/PE nas Eleições 2016 e determinou a imediata execução do acórdão.

A teor do aresto a quo, a condenação fundou-se em abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90[1]) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97[2]), consubstanciados na doação de terrenos a eleitores em troca de votos e em substanciosas despesas com aterros, pavimentações, maquinário, combustível e mão de obra para esse fim.

O impetrante aponta que o *fumus boni iuris* é incontroverso, haja vista a pendência, no Tribunal a quo, do julgamento de embargos declaratórios, recurso de natureza ordinária que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral[3] e de precedentes desta Corte Superior.

Sustenta, quanto ao *periculum in mora*, que “a Câmara Municipal retornará do seu recesso nesta semana, em 6 de agosto, de modo que a partir de então restará agravado o prejuízo para o impetrante, tendo em vista que deixará de participar das atividades parlamentares que serão retomadas.” (ID 14.302.338; fl. 13).

Requer seja concedida liminar para que se empreste efeito suspensivo aos embargos declaratórios até a publicação do respectivo acórdão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes no caso.**

Consoante o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/2015, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

O termo recurso ordinário foi empregado pelo legislador em acepção genérica e, por isso, compreende hipótese de embargos declaratórios. Confira-se, a título ilustrativo, trecho do voto da e. Ministra Luciana Lóssio no julgamento do REspe 241-96/PR, *in verbis*:

Ocorre que, com a inclusão do § 2º a esse dispositivo, pela Lei nº 13.165/2015, instituiu-se uma exceção à regra geral, prevendo-se o efeito suspensivo automático a “recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”. Vejamos:

Art. 257. [...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será

recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Como toda norma que institui exceção deve ser interpretada restritivamente, **o efeito suspensivo deve ficar adstrito aos recursos de natureza ordinária**, nos quais se devolve ao órgão ad quem o reexame de todas as questões discutidas nos autos, de natureza fática e jurídica.

(sem destaque no original)

Ademais, as sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por tribunal regional eleitoral produzem seus efeitos a partir da publicação do aresto proferido nos embargos. A título demonstrativo, o precedente a seguir:

[trecho do voto] Assim, no caso em pauta, não se há falar em teratologia do ato tido como ilegal, o qual está conforme à **orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, dominante no sentido de que “a AIME, quando considerada procedente, deve produzir efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão emitido pelo TRE, incluindo-se embargos de declaração**, se for o caso, salvo ocorrência de trânsito em julgado no primeiro grau” (MS n. 3.630/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.3.2008, grifos nossos).

(MS 1740-04/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 24/2/2012) (sem destaque no original)

No caso, em juízo perfunctório, o mandamus revela plausibilidade jurídica, porquanto é incontroverso que há, na origem, embargos de declaração pendentes de julgamento, com pedido de efeitos modificativos, o que demonstra não se ter esgotado o exame do recurso de natureza ordinária interposto.

Evidencia-se, também, o periculum in mora, porquanto há possibilidade de o acórdão regional ser imediatamente cumprido, com afastamento do impetrante do cargo para o qual se elegeu.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para manter Domingos Sálvio Coelho de Alencar no cargo de vereador de Petrolina/PE até a publicação do aresto a ser proferido pelo TRE/PE nos aclaratórios opostos na AIME 1-54 e na AIJE 443-65.

Comunique-se, com urgência, à Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

[1] Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [...]

[2] Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

[3] Art. 257. [omissis]

[...]

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Assinado eletronicamente por: **JORGE MUSSI**
05/08/2019 18:49:15
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14328738**



1908051849115560000014164234

IMPRIMIR

GERAR PDF